

**Excelentíssima Senhora Juíza de Direito – do 1º Juízo da Vara Regional Empresarial
de Porto Alegre - RS**

Processo nº 5093576-31.2022.8.21.0001

INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU (“São Judas Tadeu”), e NOVA ERA ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. (“Nova Era”), ambas já qualificadas, por seus procuradores signatários, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, **apresentar o Plano de Recuperação Judicial** que segue em anexo.

Ante o exposto, requer a juntada do presente Plano de Recuperação Judicial e demais documentos que o acompanham, e que toda e qualquer intimação seja expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Thayse Sartorelli Bortolomiol
OAB/RS 75.347

Wagner Luís Machado
OAB/RS 84.502

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO
JUDAS TADEU E NOVA ERA ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS
IMÓVEIS LTDA.**

**Processo de Recuperação Judicial nº 5093576-31.2022.8.21.0001, em tramitação
perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

I. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela **INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU (“São Judas Tadeu”)**, associação educacional privada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 92.968.106/0001-00 e **NOVA ERA ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. (“Nova Era”)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 87.065.942/0001-36, ambas com sede na Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, Cristo Redentor, CEP 91.350-000, em Porto Alegre/RS. As partes acima nominadas serão doravante também referidas como “Recuperandas” ou ainda “Devedoras”.

II. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: RDV – Administração de falências e Recuperações Judiciais Ltda. (CNPJ 42.385.684/0001-37), localizada na Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711

e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS - CEP 90810-080 Telefone: (54) 3538.6488 (51) 3237-7097 - e-mail: samuel@rdv-insolvencia.com), tendo como profissional responsável o Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), nomeado pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

São Judas Tadeu: Instituição Educacional São Judas Tadeu

Nova Era: Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis Ltda.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Créditos Classe I: Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Concessão da RJ.

Créditos Classe III: Créditos Sujeitos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

Créditos Classe IV: Créditos Sujeitos titularizados por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC (22.07.2022).

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS na data de 15 de agosto de 2022, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Juízo da Recuperação: 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

LRF: Lei nº 11.101/05: Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Recuperandas: autoras da ação de recuperação judicial nº 5093576-31.2022.8.21.0001, em tramitação perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS, e que apresenta o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da

LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Unidade Produtiva Isolada (UPI): é cada unidade produtiva isolada das recuperandas, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de SPE, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que as recuperandas entendam mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as devedoras ingressaram, em 22 de julho de 2022, com Ação de Recuperação Judicial, a qual foi precedida de ação cautelar ajuizada perante o mesmo Juízo em 06 de junho de 2022 (processo nº 5093576-31.2022.8.21.0001).

O processo foi distribuído perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS, sendo atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51. Quando da distribuição, a relação a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, somava o valor de R\$ 29.927.707,53, dividido em três classes de credores (I, III e IV)

previstas na Lei nº 11.101/05. Em 15 de agosto de 2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade RDV – Administração de falências e Recuperações Judiciais Ltda. (CNPJ 42.385.684/0001-37), que, pelo seu representante legal Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229) aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora tem o prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu em 26 de agosto de 2022. Tem-se, assim, que o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo é a data de 24 de outubro de 2022.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos,

que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação do *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re) organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso da São Judas Tadeu e da Nova Era, a recuperação que se busca a

partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são algumas das previstas no art. 50, da Lei 11.101/05, a exemplo (mas não se limitando a eles) dos incisos I e XII (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pelas Recuperandas com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia a dia das Devedoras.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção de alguns dos meios de recuperação previstos no art. 50 da LRF.

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF são aqueles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I. O

crédito será considerado de forma consolidada, ou seja, os credores que possuírem ou vierem a possuir mais de um crédito nesta classe, terão seus créditos somados para o fim de se estabelecer o enquadramento correto.

Nesses termos, os créditos desta classe, serão pagos no prazo de até 01 (um) ano contado a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial. Não será aplicado deságio no crédito que permanecer nesta classe. Serão pagos todos os créditos até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Haverá correção até o momento do efetivo pagamento, contados a partir da homologação do plano, pela variação positiva da TR, acrescida de 0,4% ao mês.

Os credores cujos créditos superarem o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão reclassificados apenas quanto ao valor excedente para a classe dos Credores Quirografários, recebendo na mesma forma daquela classe.

4.1.1.1. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

4.1.2. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05, incluindo aqueles previstos com excedentes a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) previstos na classe I. Também ficarão submetidos a esta forma de pagamento os créditos com garantia real (art. 41, II, LRF) que, porventura, venham a ser reconhecidos.

- (i) **Carência:** 18 meses
- (ii) **Prazo de pagamento:** 120 meses após a carência
- (iii) **Início dos pagamentos:** até 10 dias úteis após o término da carência
- (iv) **Taxa:** TR + 4% ao ano, contados após término da carência e atualizados a cada 12 meses.
- (v) **Periodicidade:** anual
- (vi) **Forma de pagamento:** Será pago o equivalente a 1% do saldo devedor da primeira até a décima parcela, totalizando 10% do crédito. O saldo devedor será liquidado à vista da décima primeira parcela, respeitada a periodicidade deste plano.

Da pontualidade dos pagamentos: Durante o período de fiscalização determinado pelo juízo, o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convolação em falência, conforme previsão dos arts. 61, §1º e 73 da LRF. Após o período de fiscalização, caso haja descumprimento das obrigações, qualquer credor poderá

requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94. Em contrapartida, se a devedora conseguir adimplir com todas as obrigações a vencer até a décima parcela (10% do crédito) em até 108 meses após o término da carência, os credores concederão 90% de deságio, a ser calculado sobre o saldo devedor da dívida sujeita à recuperação judicial. O bônus de adimplemento será verificado ao final do pagamento da décima parcela.

4.1.3. Classe IV – créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Carência:** 18 meses
- (ii) **Prazo de pagamento:** 120 meses após a carência
- (iii) **Deságio:** 50%
- (iv) **Início dos pagamentos:** até 10 dias úteis após o término da carência.
- (v) **Taxa:** TR + 4% ao ano, contados após término da carência e atualizados a cada 12 meses.
- (vi) **Periodicidade:** anual

4.2. MEIO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO – Criação e alienação de Unidade Produtiva Isolada - UPI

Na esteira da reestruturação, as Recuperandas, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, constituirão Unidas Produtivas

Isoladas – UPI, a saber, Educação Básica, Ensino Superior Presencial e Imobiliário), as quais poderão ser alienadas através de medidas que comportem o melhor cenário de liquidez, possibilitando assim a capitalização para fins de aceleração de pagamentos, bem como a recomposição de caixa, e em conformidade com o estabelecido no art. 60, parágrafo único, Art. 60- A e art. 141, II, da Lei 11.101/2005, c/c art. 133, § 1º, II do Código Tributário Nacional.

A descrição da Unidade Produtiva Isolada – UPI – será apresentada previamente à Assembleia Geral de Credores que deliberará sobre o plano de recuperação. Caso o plano seja aprovado de forma tácita (sem a realização de AGC), deverá ser convocada assembleia para deliberar exclusivamente acerca da venda da UPI. Tal medida se justifica por ser alternativa à reestruturação, podendo porventura ser dispensada, desde que não afete o plano de pagamento.

A UPI poderá ser composta de bens tangíveis e intangíveis que deverão ser discriminados de forma pormenorizada. A proposta de pagamento da UPI poderá ser composta por valores aportados a título de financiamento da devedora durante o período do processamento da recuperação (art. 69-A/art. 69-F da LRF), por assunção de dívida das recuperandas e/ou por pagamento a ser realizado após a homologação do plano.

5. ALTERAÇÕES DAS RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

5.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os

considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

5.2. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - *Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial*

Os credores titulares de créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor,

aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

7. DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial - pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula - a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, as Recuperandas desde logo registram que envidarão os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades das empresas.

8. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As Recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, trazem em anexo o laudo de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem os seus ativos (Anexos I e II, respectivamente).

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a

qualquer título; e implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;

b) As Recuperandas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente da conta das autoras, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação ocorrerá sempre sobre o saldo devedor, ou seja, após a aplicação do deságio. Sob nenhuma hipótese poderá haver compensação do crédito da devedora com o crédito original do credor, devendo, antes da compensação, aplicar-se a novação estabelecida pela homologação do plano e, somente depois, a compensação dos créditos. A compensação deverá ocorrer nas primeiras parcelas até o limite do crédito, devendo ser informada à administração judicial para que possa efetivar o controle dos pagamentos;

c) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico **iesjt@saojudastadeu.edu.br**, impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta bancária (a conta bancária deverá ser necessariamente em nome do próprio credor ou de seu representante com poderes expressos para essa finalidade). No silêncio, o saldo da parcela vencida será lançado nas parcelas vincendas e assim sucessivamente;

d) os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão como marco inicial a data da

homologação judicial do plano, compreendida como sendo a data em que a decisão ficar disponível para consulta no sistema eproc.

e) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as Recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;

f) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

g) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

Thayse Sartorelli Bortolomiol

OAB/RS 75.347

Wagner Luís Machado

OAB/RS 84.502

Luciano Becker de Souza Soares

OAB/RS 45.716

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição
São Paulo, SP - CEP 04543-011



www.cpdma.com.br
0800 150 5544